



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014954/00-13  
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303.30.821  
RECURSO Nº : 125.522  
RECORRENTE : RECONDICIONADORA BRASITÁLIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. *In casu*, inexistindo resolução do Senado Federal, conta-se o quinquênio da data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, ou seja, a partir de 31/08/1995, encerrando-se em 30/08/2000. Tendo o pedido sido apresentado somente em 02/10/2000, operou-se a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação.

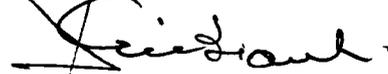
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e João Holanda Costa votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.522  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.821  
RECORRENTE : RECONDICIONADORA BRASITÁLIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Trata o processo de pedido de restituição/compensação do Finsocial de fl. 1, protocolizado pela interessada em 02/10/2000, em relação aos pagamentos a maior do período de 01/1991 a 03/1992, no valor total equivalente a R\$ 4.809,70, expresso à fl. 01.

2. O pedido de restituição foi indeferido (Despacho Decisório fls. 24 e 25, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, cientificada em 20/04/2001, fl. 33) por entender, com base nos arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), no Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal (AD SRF) nº 96, de 26 de novembro de 1999 e no Parecer PGFN/CAT/nº 1538, de 1999, há haver transcorrido o período decadencial de cinco anos, contados desde a data da extinção do crédito tributário, até a protocolização do pedido, no caso 02/10/2000.

3. Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 02/05/2001, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 34 a 36, por meio de seu representante legal, fl. 11, cujo teor é sintetizado a seguir;

4. Argumenta que não se resigna com a Decisão da DRF/São Paulo, pois o indeferimento viola direito líquido e certo, uma vez que se ampara no Ato Declaratório da SRF nº 96, de 1999 e no Parecer PGFN/CAT/nº 1538, de 1999, não questionando a certeza e a liquidez do crédito.

5. Aduz que a contribuição para o Finsocial foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e regulamentada pelo decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, que estabeleceu prazo decadencial próprio para efeito de restituição, ou seja, 10 anos contados do pagamento ou recebimento indevido, não estando, portanto, adstrita aos termos dos arts. 165, inciso I e 168, inciso I do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.522  
ACÓRDÃO N° : 303-30.821

6. Acrescenta que seu pedido se enquadra nos direitos adquiridos contidos no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, não tendo, portanto, o Ato Administrativo poder para cercear o exercício desse direito.

7. Finalizando, requer a reformulação da decisão proferida pela DRF/São Paulo.

8. Em face das disposições da Portaria do Ministro da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o presente processo veio a julgamento desta Delegacia.”

A DRJ recorrida, através da decisão singular de fls. 39/42, indeferiu o pedido, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

**FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**  
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Cientificada da decisão (fls. 44), a interessada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 45/47, reiterando os termos da reclamação indeferida.

É o relatório.

RECURSO N° : 125.522  
ACÓRDÃO N° : 303-30.821

### VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão guerreada afastou a pretensão do contribuinte, sob o entendimento de que o direito para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Por sua vez, a recorrente invoca o disposto nos arts. 121 e 122 do Decreto n° 92.698, de 21/05/86, que regulamentou a Lei n° 1.940/82, para o qual, o prazo para o exercício daquele direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos.

A tese do contribuinte encontra óbice no art. 146, inciso III, da CF/88, que diz caber à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Estas normas gerais, dentre elas evidentemente, as que dizem respeito aos prazos de prescrição e decadência, acham-se estabelecidas na Lei n° 5.172 - Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela atual Carta Política e tem a estatura de Lei Complementar.

De sua vez, o art. 122 e seus incisos, do Decreto apontado pela recorrente, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, razão pela qual, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições para o Finsocial é o mesmo que vale para os demais tributos e contribuições administrados pela SRF, ou seja, 5 (cinco) anos, a teor do art. 168 do CTN.

Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo para o pedido de restituição do Finsocial pago a maior em relação ao aumento de alíquotas, veiculada pela Lei n° 7.689/88, declarada inconstitucional pelo STF (Acórdão RE n° 150.7864-1/PE, DJU de 02/04/93), observo que há três correntes.

A primeira, a de que o prazo deve ser contado a partir da publicação da primeira decisão do Plenário do STF, que considerou os aumentos inconstitucionais, uma vez que, na espécie, não houve edição da Resolução pelo Senado Federal, nos moldes do que determina a norma constitucional inserta no artigo 52, X.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.522  
ACÓRDÃO N° : 303-30.821

A segunda, consubstanciada no Parecer COSIT n° 58, de 27 de outubro de 1998, entende que o prazo do item anterior aplica-se aos contribuintes que foram parte na ação que declarou a inconstitucionalidade. No entanto, em relação aos demais, o termo inicial é o da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. No caso, a data da publicação da Medida Provisória n° 1.110/95, ou seja, 31/08/95.

A terceira, e o entendimento do Ato Declaratório n° 96/99, defendida pela autoridade singular, o qual baseou-se no Parecer PGFN n° 1.538/99, qual seja, o de que o prazo conta-se da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a data do pagamento.

No que pertine ao FINSOCIAL, filio-me à segunda corrente. E isto por vários fundamentos:

Primeiro, porque na hipótese de declaração de inconstitucionalidade do artigo 9° da Lei n° 7.689/88 (e, em conseqüência, a dos artigos 7° da Lei n° 7.787/89 e 1° da Lei n° 8.147/90), não houve declaração do Senado Federal, quando, então, teríamos, a partir daí, os efeitos erga omnes da declaração de inconstitucionalidade daquela lei.

Segundo, porque o próprio Poder Executivo, ao qual subordina-se a administração tributária, editou medida provisória, que tem força de lei, determinando que ficavam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, assim como estariam cancelados os lançamentos e a inscrição do FINSOCIAL exigidos das empresas comerciais e mistas, com fulcro no art. 9° da Lei n° 7.698/88, na alíquota superior a 0,5%, conforme Leis n°s 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Terceiro, porque houve manifestação normativa exarada pela Receita Federal esposando, no Parecer Normativo COSIT n° 58/98, entendimento a ser aplicado no caso específico dos pedidos de restituição do FINSOCIAL pago a maior, em face da mencionada declaração de inconstitucionalidade, concluindo que o prazo para que o contribuinte não-participante da ação possa pleitear a restituição/compensação se iniciou com a data da publicação da medida provisória n° 1.110/1995, ou seja, 31.08.95, conforme o item 27 do aludido Parecer Normativo.

Fixada a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente o termo final ocorreu em 30 de agosto de 2000.

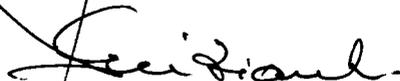
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.522  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.821

Logo, tendo sido protocolizado o pedido da recorrente em 2 de outubro de 2000, ou seja, após o decurso do prazo, operou-se a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

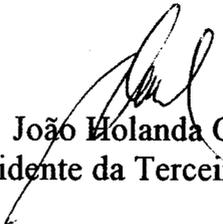
Processo n.º: 10880.014954/00-13

Recurso n.º: 125.522

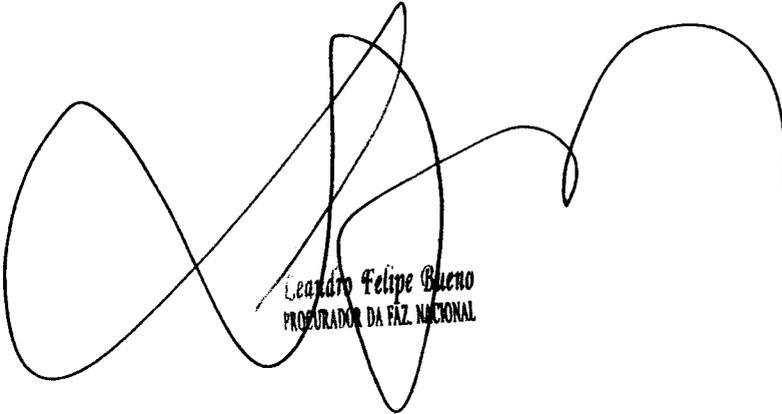
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.821.

Brasília- DF 13 de agosto de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2003

  
Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL